

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

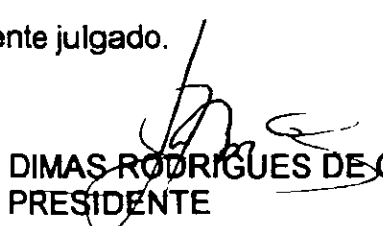
Processo nº : 13819.002145/96-33
Recurso nº. : 118.417
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.730

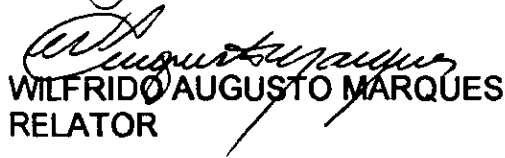
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

Recurso nº. : 118.417
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Mediante a notificação eletrônica de fls. 28/29, a contribuinte foi intimada a recolher a multa regulamentar de R\$80,79, prevista pelo artigo 723 do RIR/80, em decorrência a irregularidades no preenchimento de sua declaração do IRPJ/92 que implicaram na apuração a maior do valor do prejuízo fiscal compensável.

A Delegacia da Receita Federal manteve o lançamento realizado, ao que intimou a contribuinte a fim de que oferecesse razões de impugnação à autoridade julgadora, na forma da ementa a seguir versada:

** IRPJ – Exercício de 1992 – Lançamento suplementar – Excesso de retiradas dos administradores. Multa regulamentar mínima. Constatado irregularidades no preenchimento da declaração, tendo como consequência aumento, indevido, de prejuízo fiscal a compensar com lucros de exercícios posteriores, procede a cobrança da multa regulamentar.*
Empresa em situação de prejuízo fiscal – distribui remuneração mensal a cada beneficiário, igual ao dobro do limite de isenção da tabela do IRRF sobre o trabalho assalariado (DL n. 2341/87, art. 29, parág. 3º). LANÇAMENTO MANTIDO.” (fls. 60/66)

Em apreciação à impugnação do contribuinte, assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância:

** Imposto de Renda das pessoas jurídicas.*
Exercício: 1992
Cerceamento de defesa. Inocorrência – Descabe falar de nulidade de Notificação eletrônica por cerceamento de defesa quando, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

procedimento prévio à impugnação, a contribuinte solicitou a retificação do lançamento suplementar, através de SRLS, devidamente apreciada pela autoridade competente que, na oportunidade, esclareceu possíveis pontos obscuros na Notificação original, com subsequente reabertura de prazo para impugnação.

IRPJ. Lançamento suplementar – Constatando-se irregularidades nos preenchimento da declaração, tendo como consequência aumento indevido de prejuízo fiscal a compensar com lucros de exercícios posteriores, procede-se à cobrança de multa regulamentar.

Remuneração dos Administradores – Empresa em situação de prejuízo fiscal pode distribuir a cada beneficiário, a título de remuneração mensal, valor igual ao dobro do limite de isenção da tabela progressiva de desconto do Imposto de Renda na Fonte vigente no mês a que corresponder a despesa.

Lançamento mantido.

Exigência fiscal procedente (fls. 92/96).

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário a este Colegiado fiscal, alegando, em síntese:

- a notificação de lançamento é nula, tendo sido emitida em violação ao preceito constante no art. 142 do C.T.N., já que *"em nenhum momento determinou precisamente a que a exigência se referia"* (fl. 105), não tendo sido mencionado o procedimento utilizado pelo fisco à apuração do valor do prejuízo objeto de redução, havendo, ainda, violação à garantia constitucional da ampla defesa, citando diversos julgados neste sentido;
- a remuneração paga pela contribuinte aos seus sócios não superou, em qualquer mês do ano-calendário ora fiscalizado, o limite de isenção previsto no artigo 29 do Decreto-lei n. 2.341/87, ao que apresenta planilhas de cálculos no sentido da inexistência do excesso de retirada, causa, portanto, da insubsistência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

Em contra-razões, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e acompanhado pelo comprovante do depósito recursal relativo a 30% da exigência fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

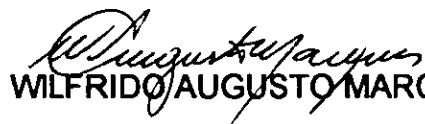
Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 28/29 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

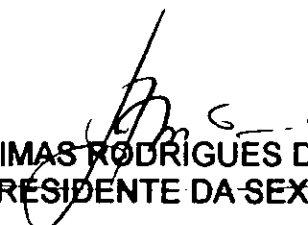
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.002145/96-33
Acórdão nº. : 106-10.730

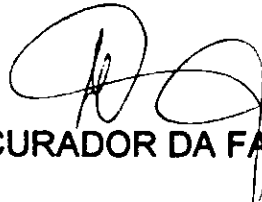
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27/4/1999.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL